



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 3.385-A, DE 2004

(Do Sr. Colombo)

Dispõe sobre a vinculação de parte das receitas do Parque Nacional do Iguaçu a investimentos em projetos ambientais nos Municípios do Entorno e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO ZICA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vinculação de parte das receitas arrecadadas pela União no âmbito do Parque Nacional do Iguaçu a investimentos em projetos ambientais nos municípios do entorno dessa unidade de conservação, em consonância com as normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, e dá outras providências.

Art. 2º Para efeito do que dispõe o art. 1º, um terço de todas as receitas do Parque Nacional do Iguaçu arrecadadas pela União, por intermédio da ação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA nas bilheterias, arrendamentos, concessões e outras explorações empresariais no interior e no entorno dessa unidade de conservação, será destinado, por meio de alocações específicas contidas na Lei Orçamentária Anual, a investimentos em projetos ambientais nos municípios do entorno.

Parágrafo único. Consideram-se municípios do entorno, para os fins desta Lei:

I – os que têm parte de sua área inserida no Parque: Foz do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu, Serranópolis do Iguaçu, Matelândia e Céu Azul;

II – os que são lindeiros ao Parque: Santa Terezinha do Itaipu, Santa Tereza do Oeste, Lindoeste, Capitão Leônidas Marques e Capanema;

III – os que, apesar de não terem parte de sua área inserida no Parque e de não lhe serem lindeiros, situem-se nas suas proximidades, provem seu grau de relação com o Parque e tenham sua admissão posterior aprovada pela maioria absoluta dos representantes dos municípios citados nos incisos I e II.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Intermunicipal do Entorno do Parque do Iguaçu – CIEPI, sem personalidade jurídica, como entidade de assessoramento aos Governos da União e dos municípios abrangidos nesta Lei.

§1º O CIEPI tem como membros efetivos o Gerente do Parque Nacional do Iguaçu, que o preside, e os Prefeitos dos municípios do entorno, cada qual com dois suplentes.

§2º Cabe ao CIEPI:

I – definir a sua estrutura organizacional e a sistemática de seu funcionamento, além do estipulado nesta Lei;

II – propor ao Ministério do Meio Ambiente os percentuais da receita vinculada nos termos desta Lei que devam ser destinados aos investimentos em projetos ambientais a cargo de cada município, atribuindo-se, em princípio, maior ponderação àqueles com maior área inserida nos limites do Parque ou com maior extensão de divisa com ele;

III – auxiliar na fiscalização da correta e eficaz aplicação dos recursos alocados em investimentos em projetos ambientais;

IV – sugerir critérios de eleição dos projetos ambientais e de avaliação de seu desenvolvimento e resultados;

V – desempenhar outras atribuições porventura julgadas necessárias e relacionadas com os seus fins.

§3º Cada integrante efetivo do CIEPI e, na sua ausência, um de seus suplentes, tem direito a um voto para a definição das atribuições previstas no §2º.

§4º O CIEPI não se confunde com o Conselho Consultivo previsto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (“Lei do SNUC”).

Art. 4º Consideram-se projetos ambientais, para os fins desta Lei:

I – as ações de fiscalização e controle ambiental nas áreas limítrofes do Parque, de forma a prevenir a caça, a pesca ilegal, a extração clandestina de palmito e de outras essências nativas e quaisquer outras práticas danosas ao meio ambiente do Parque e sua área de entorno;

II – os de turismo ecológico, recreação e lazer, efetuados de forma ambientalmente sustentável, preferencialmente nas áreas limítrofes do Parque;

III – os de cunho sociocultural, que visem a dinamizar a economia dos municípios do entorno e a difundir sua cultura, desde que efetuados de forma ambientalmente sustentável;

IV – os de reflorestamento com espécies nativas, preferencialmente na faixa de amortecimento do Parque e nas áreas de preservação permanente;

V – os de educação ambiental, preferencialmente os que tomem como referência o Parque Nacional do Iguaçu;

VI – os de agricultura orgânica;

VII – os de silvicultura, preferencialmente em áreas degradadas;

VIII – os de manejo de bacias hidrográficas, preferencialmente daquelas situadas a montante do Parque;

IX – outros projetos ambientais julgados pertinentes pelo CIEPI.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Parque Nacional do Iguaçu – PNI foi criado pelo Decreto nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939. Inserido como uma das categorias de Unidades de Conservação da Natureza de Proteção Integral, segundo a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (*“Lei do SNUC”*), possui uma extensão de 185 mil hectares, representativos da Floresta Estacional Semidecídua. O PNI foi elevado, em 1986, à condição de Patrimônio Natural da Humanidade pela *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* – UNESCO.

O PNI situa-se entre as regiões Oeste e Sudoeste do Estado do Paraná. No limite sul do Parque situa-se o rio Iguaçu, que, por sua vez, faz fronteira com a República Argentina. Nesse limite, encontram-se a *Reserva Nacional* e o *Parque Nacional del Iguazú*, na Argentina, com uma superfície total de 55 mil hectares, formando, com seu correspondente brasileiro, um complexo florestal protegido de 240 mil hectares, que engloba a totalidade das Cataratas do Iguaçu e 50 km do curso inferior do rio Iguaçu.

Os municípios de Foz do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu, Serranópolis do Iguaçu, Matelândia e Céu Azul têm parte de suas terras inseridas no PNI; já Santa Terezinha do Itaipu, Santa Tereza do Oeste, Lindoeste, Capitão Leônidas Marques e Capanema são municípios vizinhos ou lindeiros ao Parque. Além desses, alguns outros situam-se na área de entorno e, apesar de não terem parte de suas terras inseridas no Parque e de não lhe serem lindeiros, apresentam também variados graus de relação com o PNI, como são os casos de Medianeira, Santa Lúcia, Vera Cruz do Oeste, Planalto e até mesmo Cascavel, importante pólo urbano regional.

A administração do PNI é de responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal de regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativo-financeira, nos termos da lei que o criou (Lei nº 7.735, de 1989). Ele integra a estrutura do Ministério do Meio Ambiente – MMA, como executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 1981 (com redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Os municípios do entorno do PNI afirmam que, até o final da década passada, o Ibama o administrou de maneira completamente estanque de sua área de entorno. A própria autarquia reconhece esse fato, que atribui à herança recebida de tempos menos democráticos. Os municípios do entorno sempre reclamaram dessa postura, e a reabertura à força pelas comunidades locais da Estrada do Colono, que corta o Parque ao meio, em diversas ocasiões – maio de 1997, janeiro de 1998 e, mais recentemente, outubro de 2003 –, é só a face aparente, a ponta do *iceberg* de um conflito instalado na região há décadas.

Segundo os municípios do entorno do PNI, o Ibama o administra com suas atenções voltadas unicamente às Cataratas do Iguaçu. Para os municípios lindeiros, a divisa com a unidade de conservação representa a “*face morta*” de cada um, um verdadeiro empecilho ao seu desenvolvimento. E, segundo eles, a revitalização dessa “*face morta*” é plenamente factível, uma vez que, além das Cataratas, a região apresenta alto potencial ecoturístico, devido a uma série de elementos do patrimônio natural situados, em sua maioria, nas áreas limítrofes do Parque.

Vários estudos já realizados na região demonstram a viabilidade da implantação de uma série de atividades de ecoturismo de caráter contemplativo ou esportivo, tais como passeios em trilhas, a pé, a cavalo ou de bicicleta, passeios de barco, banhos de cachoeira, canoagem, *rafting*, bóia-cross, *tail-cross*, mergulho, escalada, rapel, arvorismo, etc., além de atividades culturais e de educação ambiental.

O próprio Plano de Manejo atual, datado de 1999, no item Programa de Uso Público, mostra nuances de parcerias e atividades a serem implantadas em todos os municípios lindeiros, estimulando a inserção local no mercado de comércio e prestação de serviços. Apenas o Subprograma de Recreação propõe 45 projetos, sendo um dos exemplos a implantação de atividades de turismo ecológico e de recreação nas cachoeiras e corredeiras dos rios das divisas do Parque, em parceria com os proprietários das áreas limítrofes.

Além dos projetos de recreação, de interpretação e de educação, o Plano de Manejo atual também contempla a definição de espaços para apresentações de valores culturais regionais, para os quais também se prevê a exposição e a venda de produtos locais. Há ainda o Programa de Integração com a Área de Influência, com um total de 73 projetos voltados especificamente para a interação com o entorno, buscando formas mais adequadas de convívio com o Parque no que tange à implementação de alternativas produtivas com menor impacto, mudanças de comportamento em favor da conservação do meio ambiente, atenuação dos impactos hoje existentes e recuperação de áreas degradadas.

Esse último aspecto deve-se ao fato de que, ao lado de todas as belezas naturais que justificam, e muito, o aproveitamento turístico de todo o seu potencial, o PNI apresenta, contudo, alguns graves problemas ambientais, que

colocam em constante risco a integridade de sua rica biota. Citam-se aqui a ausência de uma zona de amortecimento e a fiscalização ambiental deficiente, que tornam essa unidade de conservação extremamente vulnerável às ações externas, sujeitando-a, por exemplo, aos malefícios do efeito de borda, bem como à caça, à pesca ilegal e à extração clandestina de palmito e outras essências nativas.

A reclamação maior das comunidades do entorno é que as receitas auferidas no PNI pelo Ibama nas bilheterias, arrendamentos, concessões e outras explorações empresariais não estão retornando em volume significativo para o benefício do Parque e dos municípios do entorno, prejudicando a necessária integração entre as partes. Segundo elas, apesar de toda a potencialidade da área, os projetos com esse objetivo não saem nunca do papel.

Cabe lembrar que essa política de integração das comunidades vizinhas é não só uma recomendação, mas uma obrigação do Governo brasileiro, conforme a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em sua décima sétima reunião, em Paris, em 16 de novembro de 1972, que assim estatui na alínea “a” do art. 5º:

“Artigo 5º A fim de garantir a adoção de medidas eficazes para a proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural situado em seu território, os Estados partes na presente convenção procurarão, na medida do possível, e nas condições apropriadas a cada país:

a) adotar uma política geral que vise a dar ao patrimônio cultural e natural uma função na vida da coletividade e a integrar a proteção desse patrimônio nos programas de planejamento geral;

(...)” (grifamos)

A própria Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (“Lei do SNUC”), que regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, assim estatui em seu art. 5º:

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.”

(grifamos)

Portanto, no caso do PNI, o Ibama está deixando de cumprir pelo menos metade das diretrizes estabelecidas nos incisos deste art. 5º.

Quanto à distribuição dos recursos arrecadados na unidade de conservação, assim estatui o art. 35 da mesma “Lei do SNUC”:

“Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinqüenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.” (grifamos)

Desta forma, o que pretende este projeto de lei é vincular um terço de todas as receitas auferidas no PNI pelo Ibama, nas bilheterias, arrendamentos, concessões e outras explorações empresariais no interior e no entorno dessa unidade de conservação, a investimentos em projetos ambientais nos municípios do entorno, sem ferir o art. 35 da “Lei do SNUC”, muito antes pelo contrário, dando cumprimento a ele e às demais normas citadas.

A distribuição percentual dos recursos aos municípios do entorno far-se-á segundo critérios justos, uma vez que serão ponderados de acordo com o tamanho da área de cada um inserida nos limites do Parque ou com a extensão de sua divisa com o PNI. Estabelecida a distribuição, a aplicação dos recursos será de inteira responsabilidade dos municípios. Os investimentos far-se-ão em projetos ambientais não só de proteção do Parque, mas também de exploração de seu potencial turístico, melhoria das condições ambientais da área de entorno e valorização das manifestações socioculturais de suas comunidades.

Como o Ibama é uma autarquia federal de regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativo-financeira, optou-se pela propositura de um projeto de lei de vinculação de receita, ao invés da criação de um fundo especial, que seria mais apropriado se se tratasse de órgão da administração direta.

Além disso, para que não se questione eventual vício de iniciativa com a alegada criação de órgão público, em possível afronta aos arts. 61, §1º, inciso II, alínea “e” e 84, inciso VI, alínea “a”, ambos da Constituição Federal, prevê-se a instituição de um comitê intermunicipal, sem personalidade jurídica, de

assessoramento aos Governos da União e dos municípios do entorno do PNI. Tal comitê, na prática, estará encarregado da escolha dos projetos ambientais elegíveis e da proposta de destinação percentual dos recursos aos municípios, por meio de alocações específicas contidas na Lei Orçamentária Anual e em consonância com as normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Desta forma, solicitamos o inestimável apoio dos ilustres Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2004.

Deputado COLOMBO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

.....

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC

.....

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação "in situ" de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art.42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

.....

LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 34, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, órgão subordinado ao Ministério do Interior, instituída pelo Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973;

II - a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pela Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962.

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - Autarquia Federal de Regime Especial, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria do

Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de assessorá-la na formação e coordenação, bem como executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12/04/1990.*

***Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art . 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, até 30 de abril de 1999, sobre a estrutura regimental do IBAMA." (NR)

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

V - órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

VI - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma fundação de apoio técnico e científico às atividades do IBAMA.

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/04/1990).

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER VENCEDOR

Com as vênias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre relator da matéria, Deputado Oliveira Filho, conforme discutido e decidido na reunião ordinária deliberativa desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS realizada no dia 20/10/04.

O objetivo principal do PL 3.385/04 é o de fazer com que parte das receitas auferidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) no Parque do Iguaçu - nas bilheterias, nos arrendamentos, nas concessões e em outras explorações empresariais - retorne em volume significativo em benefício do Parque e dos municípios do entorno.

Contudo, a despeito da justa intenção do ilustre autor do projeto, trata-se de questão polêmica, tendo em vista os históricos problemas de relacionamento da Administração do Parque com parte das comunidades lindeiras, principalmente no que tange ao tema da Estrada do Colono. Além disso, nunca é demais lembrar que diversos outros setores também sempre reivindicam recursos financeiros para a viabilização de seus projetos, tenham eles cunho socioambiental ou não.

Por fim, a própria Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que

regulamenta o art. 225 , §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (“*Lei do SNUC*”), já estabelece, em seu art. 35, a distribuição percentual dos recursos arrecadados em uma unidade de conservação.

Assim, no nosso entendimento, retirar recursos do Parque pode significar matar o próprio Parque, razão que nos leva a rejeitar o Projeto de Lei nº 3.385, de 2004.

Sala da Comissão, em de outubro de 2004.

Deputado LUCIANO ZICA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.385/2004, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Luciano Zica. O parecer do Deputado Oliveira Filho passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, Givaldo Carimbão e João Alfredo - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, B. Sá, Damião Feliciano, Itamar Serpa, Ivo José, Jorge Pinheiro, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sarney Filho, Teté Bezerra, Welinton Fagundes, Anselmo, José Roberto Arruda, Luiz Bittencourt e Paes Landim.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado PAULO BALTAZAR
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a vinculação de parte das receitas arrecadadas pela União no âmbito do Parque Nacional do Iguaçu a investimentos em projetos ambientais nos municípios do entorno dessa unidade de conservação.

No art. 1º, o PL 3.385/04 define o seu objeto; no art. 2º, estatui que um terço das receitas arrecadadas pelo Ibama no interior e no entorno do Parque destina-se a investimentos em projetos ambientais nos municípios do entorno, que são enumerados nos incisos do parágrafo único; no art. 3º, institui o Comitê Intermunicipal do Entorno do Parque do Iguaçu – CIEPI, tendo como membros o gerente do Parque, que o preside, e os prefeitos envolvidos, e descreve, ainda, as atribuições do Comitê; no art. 4º, o projeto define o que são considerados projetos ambientais e, no art. 5º, insere a cláusula de vigência.

Aberto o prazo para emendas ao projeto a partir de 10/05/2004, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, transcorreu ele *in albis*, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com a detalhada justificação do projeto, seu objetivo principal é o de fazer com que parte das receitas auferidas pelo Ibama no Parque do Iguaçu – nas bilheterias, arrendamentos, concessões e outras explorações empresariais – retorne em volume significativo em benefício do Parque e dos municípios do entorno, o que não vem ocorrendo, segundo o autor do projeto. O próprio Plano de Manejo atual do Parque, datado de 1999, prevê uma série de ações ambientais de integração com as comunidades lindeiras que deveriam estimular sua inserção no mercado de comércio e prestação de serviços, mas,

segundo o autor, “...apesar de toda a potencialidade da área, os projetos com esse objetivo não saem nunca do papel”.

Ainda na opinião do autor, “o Ibama o administra [o Parque] com suas atenções voltadas unicamente às Cataratas do Iguaçu. Para os municípios lindeiros, a divisa com a unidade de conservação representa a ‘face morta’ de cada um, um verdadeiro empecilho ao seu desenvolvimento”. As conseqüências mais visíveis de toda essa animosidade entre as Administrações do Parque e dos municípios lindeiros são as freqüentes interdições e reaberturas da famosa “Estrada do Colono”, que corta o Parque ao meio, dando origem a conflitos administrativos, judiciais e até mesmo policiais.

Portanto, como destacada liderança regional da área em apreço, o nobre Deputado Colombo teve a feliz iniciativa de propor o projeto ora em análise, que, ao destinar um terço das receitas arrecadadas no interior e no entorno do Parque a investimentos em projetos ambientais nos municípios do entorno, compele o Ibama a dar efeito prático ao previsto no próprio Plano de Manejo do Parque. Espera-se que, com a aprovação deste projeto, as partes possam sentar-se à mesa civilizadamente – mesmo porque elas integrarão o CIEPI, comitê gestor desses recursos – e evitar os atos de força que, vez por outra, são divulgados pela imprensa.

Desta forma, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.385, de 2004.**

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2004.

Deputado OLIVEIRA FILHO

FIM DO DOCUMENTO
